



LEI MUNICIPAL Nº 1961/2023 DE 31 DE MARÇO DE 2023.

Projeto de Lei Executivo Nº 010-2023. Francisco das Chagas Mendes.

ESTABELECE A ESTRUTURA E O FUNCIONAMENTO DO CONSELHO TUTELAR DE SANTANA DO ACARAÚ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Municipal de Santana do Acaraú-CE, FRANCISCO DAS CHAGAS MENDES, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Orgânica em seu Art. 38 faz saber que a Câmara Municipal aprovou e Eu, sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I - DO CONSELHO TUTELAR

Art. 1º. Fica mantido o Conselho Tutelar de Santana do Acaraú, criado pela Lei Municipal n. 392/1999, órgão municipal de caráter permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, com funções precípua de planejamento, supervisão, coordenação e controle das atividades que constituem sua área de competência, conforme previsto na Lei Federal n. 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), e integrante da Administração Pública Municipal, com vinculação orçamentária e administrativa a Secretaria do Trabalho e da Assistência Social – SETAS.

Art. 2º. Fica instituída a função pública de membro do Conselho Tutelar do Município de Santana do Acaraú, que será exercida por 5 (cinco) membros, com mandato de 4 (quatro) anos, permitida recondução por novos processos de escolha.

§1º O membro do Conselho Tutelar é detentor de mandato eletivo, não incluído na categoria de servidor público em sentido estrito, não gerando vínculo empregatício com o Poder Público Municipal, seja de natureza estatutária ou celetista.

§2º O exercício efetivo da função de conselheiro tutelar constituirá serviço público relevante, exigirá dedicação exclusiva e terá presunção de idoneidade moral.

§3º O exercício da autonomia do Conselho Tutelar não isenta seu membro de responder pelas obrigações funcionais e administrativas junto ao órgão ao qual está vinculado.

§4º Aplica-se aos membros do Conselho Tutelar, no que couber, o regime disciplinar correlato ao funcionalismo público municipal, inclusive no que diz respeito à competência para processar ou julgar o feito, e, na sua falta ou omissão, o disposto na Lei Federal nº 8.112/1990.

CAPÍTULO II - DAS ATRIBUIÇÕES, COMPETÊNCIAS, IMPEDIMENTOS E VEDAÇÕES

SEÇÃO I DAS ATRIBUIÇÕES

Art. 3º. São atribuições do Conselho Tutelar aquelas determinadas pelo art. 136 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA.

§ 1º O Conselho Tutelar, por intermédio de seus membros, exercerá exclusivamente as atribuições previstas na Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA, não podendo ser criadas novas atribuições por ato de quaisquer outras autoridades do Poder Legislativo ou do Poder Executivo Municipal.

§ 2º O Conselho Tutelar não consiste em órgão executor de programas ou serviços de proteção.

§ 3º Cabe ao Poder Executivo Municipal garantir a atuação articulada da Rede Municipal de Atendimento e Proteção dos Direitos da Criança e do Adolescente para que não ocorra desvio de atribuições dos Conselhos Tutelares.



EDIÇÃO 2017 - 2020



CÂMARA MUNICIPAL DE
SANTANA DO ACARAÚ
PROTOCOLADO

Aos 31/03/23 Às 08:13 min

Ana Jovina S.C. MAT 166
Servidor

Avenida São João, Nº 75 - Centro, Santana do Acaraú/CE - CEP: 62.150-000

CNPJ: 07.598.659/0001-30 | E-mail: gabinete@santanadoacarau.ce.gov.br | Site: www.santanadoacarau.ce.gov.br



§ 4º Cabe ao Poder Executivo Municipal fornecer os meios necessários para sistematização de informações relativas às demandas e às deficiências na estrutura de atendimento à população de crianças e adolescentes, tendo como base o Sistema de Informação para a Infância e Adolescência – Módulo para Conselheiros Tutelares (SIPIA –CT), ou sistemas que o venha suceder.

§ 5º O exercício da autonomia do Conselho Tutelar não isenta seu membro de responder pelas obrigações funcionais e administrativas junto ao órgão ao qual está vinculado.

SEÇÃO II - DAS COMPETÊNCIAS

Art. 4º. Compete aos Conselheiros Tutelares zelar pelo atendimento dos direitos das crianças e dos adolescentes, cumprindo as determinações previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA e demais legislações pertinentes.

Art. 5º. A atuação do Conselho Tutelar será voltada à defesa dos direitos fundamentais da criança e do adolescente, cabendo-lhe adotar as medidas necessárias à proteção integral de crianças e adolescentes, garantidos pelo Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA e pelas demais normas de proteção de Direitos Humanos, sempre que ameaçados ou violados:

I - por ação ou omissão da sociedade ou do Poder Público;

II - por ação ou omissão dos pais ou responsáveis;

SEÇÃO III - DOS IMPEDIMENTOS E VEDAÇÕES

Art. 6º. São impedidos de servir no mesmo Conselho Tutelar:

I - pessoas com união homoafetiva reconhecida;

II - Marido e mulher;

III - Ascendentes e descendentes, sogro e genro ou nora, irmãos, cunhados, durante o cunhadio, tios e sobrinhos, padrasto ou madrasta, enteados ou enteadas do conselheiro.

Art. 7º. É vedado aos Conselheiros Tutelares:

I - divulgar, por qualquer meio, notícia a respeito de fato que possa identificar a criança, o adolescente ou sua família, salvo autorização judicial, nos termos da Lei nº 8.069, 13 de julho de 1990;

II - compor a equipe técnica de programas ou projetos sob a fiscalização do Conselho Tutelar;

III - acumular cargo de conselheiro tutelar com cargos ou funções públicas mesmo que haja compatibilidade de horário.

CAPÍTULO III DO PROCESSO DE ESCOLHA DOS CONSELHEIROS TUTELARES

Art. 8º. A eleição será conduzida pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e fiscalizada pelo Ministério Público.

§ 1º O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA) instituirá a Comissão Especial Organizadora do Processo de Escolha por resolução própria, com antecedência mínima de 6 (seis) meses da data estabelecida para a votação, a qual deverá ser constituída por composição paritária entre conselheiros representantes do governo e da sociedade civil.

§ 2º. A Comissão Organizadora do Processo de Escolha será mantida até a diplomação dos conselheiros eleitos e, havendo demandas decorrentes do Processo de Escolha, após esse período, as atribuições previstas para a referida comissão serão exercidas pela Mesa Diretora do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA.



EDIÇÃO 2017 - 2020





§ 3º. Cabe ainda à Comissão Organizadora do Processo de Escolha:

I - realizar reunião destinada a dar conhecimento formal das regras do processo de escolha aos candidatos considerados habilitados, que firmarão compromisso de respeitá-las, sob pena de imposição das sanções previstas na legislação local;

II - estimular e facilitar o encaminhamento de notificação de fatos que constituam violação das regras de divulgação do processo de escolha por parte dos candidatos ou à sua ordem;

III - analisar e decidir, em primeira instância administrativa, os pedidos de impugnação, denúncias e outros incidentes ocorridos no dia da votação;

IV - escolher e divulgar os locais do processo de escolha, preferencialmente seguindo o zoneamento da Justiça Eleitoral;

V - selecionar e requisitar, preferencialmente junto aos órgãos públicos municipais, os mesários e escrutinadores, bem como seus respectivos suplentes, que serão previamente orientados sobre como proceder no dia do processo de escolha, na forma da resolução regulamentadora do pleito;

VI - solicitar, junto ao comando da Polícia Militar e/ou Guarda Municipal local, a designação de efetivo para garantir a ordem e segurança dos locais do processo de escolha e apuração;

VII - divulgar, imediatamente após a apuração, o resultado oficial do processo de escolha; e

VIII - resolver os casos omissos.

§ 4º O Ministério Público será notificado, com a antecedência mínima de 72 horas (setenta e duas) horas, de todas as reuniões deliberativas a serem realizadas pela comissão encarregada de realizar o processo de escolha e pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, bem como de todas as decisões nelas proferidas e de todos os incidentes verificados.

Art. 9. Compete ainda ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA:

I - aprovação de material necessário ao processo de escolha;

II - Providenciar a confecção de cédulas manuais, conforme modelo a ser aprovado, preferencialmente seguindo os parâmetros das cédulas impressas da Justiça Eleitoral, a serem usadas exclusivamente na impossibilidade do uso de urnas eletrônicas.

III - homologação e proclamação do resultado do processo de escolha;

IV - diplomação dos conselheiros, e solicitação ao chefe do poder executivo de proceder com a nomeação e posse aos membros titulares do Conselho Tutelar.

Art. 10. O Processo de escolha será mediante sufrágio universal e direto, pelo voto uninominal facultativo e secreto dos eleitores do município de Santana do Acaraú, realizado em data unificada em todo território nacional, a cada quatro anos, no primeiro domingo do mês de outubro do ano subsequente ao da eleição presidencial, na forma do § 1º, do art. 139 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, com alteração da Lei nº 13.824, de 09 de maio de 2019, com posse no dia 10 de janeiro do ano subsequente ao do processo de escolha.

Parágrafo único. A candidatura será individual, não sendo admitida a composição de chapas.

Art. 11. O processo de escolha para o Conselho Tutelar ocorrerá com o número mínimo de 20 (vinte) pretendentes devidamente habilitados.

§ 1º Caso o número de pretendentes habilitados seja inferior a 20 (vinte), o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA poderá suspender o trâmite do processo de escolha e reabrir prazo para inscrição de novas candidaturas, sem prejuízo da garantia de posse dos novos conselheiros ao término do mandato em curso.

§ 2º Em qualquer caso, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, deverá envia esforços para que o número de candidatos seja o maior possível, de modo a ampliar as opções de escolha pelos eleitores e obter um número maior de suplentes.



EDIÇÃO 2017 - 2020





Art. 12. O Processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar será realizado a cada 04(quatro) anos, no primeiro domingo de do mês de outubro do ano subsequente ao da eleição presidencial, ou em outra data que venha a ser estabelecida em Lei Federal..

Art. 13. O Poder Executivo municipal poderá celebrar acordo com a Justiça Eleitoral para utilização de urnas eletrônicas, obtenção de listagem dos eleitores e apoio técnico necessário ao pleito.

Parágrafo único. A Secretaria do Trabalho e da Assistência Social - SETAS, à qual o Conselho Tutelar está vinculada administrativamente, poderá celebrar contrato, convênio ou parceria para realização do processo de escolha.

Art. 14. Considerando o §1º, do art. 2º desta Lei, os candidatos mais votados, serão eleitos, diplomados, nomeados e empossados Conselheiros Tutelares Titulares, sendo cada Conselho composto por 05 (cinco) membros titulares, e ficarão os demais candidatos, homologados como suplentes, de acordo com a ordem decrescente de votação, na forma estabelecida nesta Lei, e resolução expedida pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA.

§ 1º. O mandato do Conselheiro Tutelar será de 04 (quatro) anos, permitidas reconduções pela participação em novos processos de escolha.

§ 2º. Em caso de empate no número de votos, a escolha recairá sobre o candidato de maior idade, mantendo-se o empate, proceder-se-á sorteio na presença dos candidatos nessa situação.

Art. 15. O processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar será organizado mediante edital, emitido pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, na forma desta Lei, sem prejuízo do disposto na Lei Federal n. 8.069/1990(Estatuto da Criança e do Adolescente).

§ 1º O Edital do processo de escolha para Conselheiro Tutelar não poderá estabelecer outros requisitos além daqueles exigidos dos candidatos pela Lei n. 8.069/1990(Estatuto da Criança e do Adolescente) e pela Legislação local.

CAPÍTULO IV - DOS REQUISITOS PARA CANDIDATURA

Art. 16. Para a candidatura a membro do Conselho Tutelar, serão exigidos os seguintes requisitos:

I - reconhecida idoneidade moral, comprovada por meio de certidões negativas criminais das Justiças Estadual, Federal, Eleitoral e Militar, das comarcas onde residiram nos últimos 05 (cinco) anos;

II - idade igual ou superior a 21 (vinte e um) anos;

III - residir no Município;

IV - conclusão do ensino médio;

V - estar no gozo dos direitos políticos;

VI - não ter sido penalizado com a perda de função de Conselheiro Tutelar ou de qualquer cargo público em decorrência de processo administrativo disciplinar ou processo judicial, nos cinco anos antecedentes à eleição;

VII - ter experiência de trabalho, de no mínimo 02 (dois) anos, nas áreas de promoção, proteção, defesa ou atendimento em política social voltada aos direitos de crianças e adolescentes, mediante declaração ou outro documento idôneo;

VIII- comprovação de conhecimento sobre língua portuguesa e informática básica;

IX - não ser, desde o momento da publicação do edital, membro do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 1º Ficará dispensado de comprovar o requisito constante no inciso VII deste artigo o candidato que tenha exercido a função de Conselheiro Tutelar nos últimos 5 (cinco) anos.

§ 2º Submeter-se-ão à prova de redação e conhecimentos gerais, os candidatos que preencherem os requisitos à candidatura constantes nos incisos I a IX deste artigo.





CAPÍTULO V - DO REGISTRO DA CANDIDATURA

Art. 17. Admitir-se-á o registro de candidaturas que preencham os requisitos estabelecidos no artigo 16 desta lei.

Art. 18. O pedido de registro deverá ser formulado por meio de requerimento disponibilizado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, efetuado no período estabelecido em edital, e após o deferimento das candidaturas, a Comissão Organizadora do Processo de Escolha, fará publicar a lista de homologação das candidaturas.

§ 1º O candidato poderá registrar apelido desde que não se estabeleça dúvida quanto à sua identidade e não atente contra o pudor e aos bons costumes.

§ 2º Indeferido o registro, o candidato será notificado para, querendo, no prazo de 02 (dois) dias, apresentar recurso à Comissão organizadora do Processo de escolha.

§ 3º. A Comissão Organizadora do Processo de Escolha terá o mesmo prazo para emitir a decisão acerca do recurso.

CAPÍTULO VI - DA IMPUGNAÇÃO DAS CANDIDATURAS

Art. 19. Constitui caso de impugnação o não preenchimento de qualquer dos requisitos para candidatura ou a incidência de alguma hipótese de impedimento para o exercício do cargo de conselheiro tutelar, previstas nesta Lei e nas demais legislações em vigor.

§ 1º. Poderá qualquer cidadão, solicitar a impugnação do registro de candidatura, com fundamento, em inelegibilidade ou em incompatibilidade do candidato, dentro do prazo do caput deste artigo, apresentando provas do alegado.

Art. 20. Os pedidos de impugnações ao registro de candidatura deverão ser apresentados à Comissão Organizadora do Processo de Escolha no prazo de 02 (dois) dias após a sua publicação em ato normativo pelo CMDCA.

Art. 21. Das decisões da Comissão Especial do processo de escolha, caberá recurso à Plenária do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, no prazo de 02 (dois) dias, a contar das datas das publicações previstas no artigo anterior.

Art. 22. Vencidas as fases de impugnação e recurso, O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente publicará a lista dos candidatos habilitados a participarem da etapa da prova de avaliação.

CAPÍTULO VII – DA CAMPANHA ELEITORAL

Art. 23. De acordo com as regras relativas à campanha eleitoral previstas na Lei Federal n. 9.504/1997 e alterações posteriores, poderão ser consideradas aptas para o candidato:

§1º A propaganda eleitoral poderá ser feita com a distribuição de santinhos constando apenas número, nome e foto do candidato e curriculum vitae.

§2º A campanha deverá ser realizada de forma individual por cada candidato, sem possibilidade de constituição de chapas.

§3º A veiculação de propaganda eleitoral pelos candidatos somente é permitida após a publicação, da relação final e oficial dos candidatos considerados habilitados pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA;

§4º É permitida a participação em debates e entrevistas, desde que se garanta igualdade de condições a todos os candidatos.

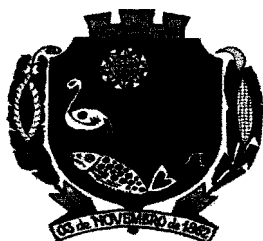
§5º A livre manifestação do pensamento do candidato e/ou do eleitor identificado ou identificável na internet é passível de limitação quando ocorrer ofensa à honra de terceiros ou divulgação de fatos sabidamente inverídicos

§6º Os candidatos poderão promover as suas candidaturas por meio de divulgação na internet desde que não causem dano ou perturbem a ordem pública ou particular.



EDIÇÃO 2017 - 2020





§7º A propaganda dos candidatos somente será permitida após o registro das candidaturas, observados os prazos e normas estabelecidos por esta Lei e por resolução do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA.

Art. 24. A propaganda eleitoral na internet poderá ser realizada nas seguintes formas:

I - em página eletrônica do candidato ou em perfil em rede social, com endereço eletrônico comunicado à Comissão Organizadora do Processo de Escolha e hospedado, direta ou indiretamente, em provedor de serviço de internet estabelecido no país;

II - por meio de mensagem eletrônica para endereços cadastrados gratuitamente pelo candidato, vedada realização de disparo em massa;

III - por meio de blogs, redes sociais, sítios de mensagens instantâneas e aplicações de internet assemelhadas, cujo conteúdo seja gerado ou editado por candidatos ou qualquer pessoa natural, desde que não utilize sítios comerciais e/ou contrate impulsionamento de conteúdo.

Art. 25. Qualquer cidadão poderá dirigir denúncia fundamentada ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, sobre a existência de irregularidades no processo da Campanha Eleitoral.

Art. 26. Compete à Comissão Organizadora do Processo de Escolha, decidir sobre as denúncias referentes à propaganda eleitoral, podendo, inclusive, determinar a retirada ou a suspensão da propaganda, o recolhimento do material e a cassação de candidaturas, assegurada a ampla defesa e o contraditório, na forma de resolução específica.

Parágrafo Único: Os recursos interpostos contra decisões da Comissão Organizadora do Processo de Escolha, serão analisados e julgados pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA.

Art. 27. Tendo a denúncia indício de procedência, a Comissão Organizadora do Processo de Escolha, determinará que a candidatura envolvida apresente defesa no prazo de 02 (dois) dias.

Art. 28. Para instruir sua decisão, a Comissão Organizadora do Processo de Escolha, poderá ouvir testemunhas, determinar a juntada de provas e efetuar as diligências que achar necessárias.

Art. 29. O candidato envolvido e o denunciante deverão ser notificados da decisão da Comissão Organizadora do Processo de Escolha.

Art. 30. Aplicam-se, no que couber, as regras relativas à campanha eleitoral previstas na Lei Federal no 9.504/1997 e alterações posteriores, observadas ainda as seguintes vedações, que poderão ser consideradas aptas a gerar inidoneidade moral do candidato:

I - abuso do poder econômico na propaganda feita por meio dos veículos de comunicação social, com previsão legal no art. 14, § 9º, da Constituição Federal; na Lei Complementar Federal no 64/1990 (Lei de Inelegibilidade); e no art. 237 do Código Eleitoral, ou as que as suceder;

II - doação, oferta, promessa ou entrega ao eleitor de bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive brindes de pequeno valor;

III - propaganda por meio de anúncios luminosos, faixas, cartazes ou inscrições em qualquer local público;

IV - participação de candidatos, nos 3 (três) meses que precedem o pleito, de inaugurações de obras públicas;

V - abuso do poder político-partidário assim entendido como a utilização da estrutura e financiamento das candidaturas pelos partidos políticos no processo de escolha;

VI - abuso do poder religioso, assim entendido como o financiamento das candidaturas pelas entidades religiosas no processo de escolha e veiculação de propaganda em templos de qualquer religião, nos termos da Lei Federal no 9.504/1997 e alterações posteriores;

VII - favorecimento de candidatos por qualquer autoridade pública ou utilização, em benefício daqueles, de espaços,



EDIÇÃO 2017 - 2020





equipamentos e serviços da Administração Pública;

VIII - distribuição de camisetas e qualquer outro tipo de divulgação em vestuário;

IX - propaganda que implique grave perturbação à ordem, aliciamento de eleitores por meios insidiosos e propaganda enganosa:

a. considera-se grave perturbação à ordem, propaganda que fira as posturas municipais, que perturbe o sossego público ou que prejudique a higiene e a estética urbanas;

b. considera-se aliciamento de eleitores por meios insidiosos, doação, oferecimento, promessa ou entrega ao eleitor de bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive brindes de pequeno valor;

c. considera-se propaganda enganosa a promessa de resolver eventuais demandas que não são da atribuição do Conselho Tutelar, a criação de expectativas na população que, sabidamente, não poderão ser equacionadas pelo Conselho Tutelar, bem como qualquer outra que induza dolosamente o eleitor a erro, com o objetivo de auferir, com isso, vantagem à determinada candidatura.

X - propaganda eleitoral em rádio, televisão, outdoors, carro de som, luminosos, bem como por faixas, letreiros e banners com fotos ou outras formas de propaganda de massa;

XI - abuso de propaganda na internet e em redes sociais.

Art. 31. No dia da eleição, é vedado aos candidatos:

I - Utilização de espaço na mídia;

II - Transporte dos eleitores;

III - Uso de alto-falantes e amplificadores de som ou promoção de comício ou carreata;

IV - Distribuição de material de propaganda política ou a prática de aliciamento, coação ou manifestação tendentes a influir na vontade do eleitor;

V - Qualquer tipo de propaganda eleitoral, inclusive "boca de urna".

Parágrafo Único: É permitida, no dia das eleições, a manifestação individual e silenciosa da preferência do eleitor por candidato, revelada exclusivamente pelo uso de bandeiras, broches, disticos e adesivos.

CAPÍTULO VIII - DOS ELEITORES

Art. 32. Podem votar as pessoas no gozo dos seus direitos políticos, inscritas junto às Zonas Eleitorais do Município de Santana do Acaraú.

Art. 33. O eleitor votará na mesa receptora correspondente à sua Zona e Seção Eleitorais, que poderão ser agregadas para facilitar o processo de escolha.

Parágrafo Único. O eleitor deverá apresentar no ato da votação, alternativamente:

I - o título de eleitor;

II - a cédula de identidade ou qualquer documento similar oficial com foto, que não deixe dúvida quanto à identificação do eleitor.

CAPÍTULO IX - DA MESA RECEPTORA DE VOTOS E DA APURAÇÃO

Art. 34. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, deverá solicitar ao Poder Executivo Municipal, a disponibilização de servidores que deverão atuar como mesários no dia da eleição.

Parágrafo Único. O servidor que for requisitado terá direito a: a) 01 (um) dia de folga, a critério da administração pública, em referência ao dia dedicado ao treinamento para a mesa receptora de votos e b) dois dias folga, a critério da administração pública, de trabalho em referência ao dia dedicado a eleição (dia da votação) no qual vai atuar na mesa receptora de votos.

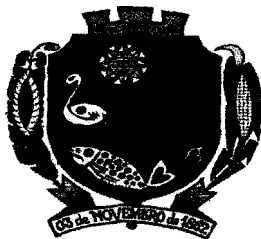
Art. 35. Cada candidato, devidamente credenciado, poderá inscrever-se junto à Comissão Organizadora do Processo de Escolha, 01 (um) fiscal para atuar junto à mesa receptora de votos.

Parágrafo Único. A Comissão Organizadora do Processo de Escolha disciplinará a fiscalização para que não haja



EDIÇÃO 2017 - 2020





tumulto no momento da votação, inclusive os procedimentos de impugnação de eleitores.

Art. 36. O candidato poderá estar presente e acompanhando toda a apuração, sendo vedada a presença de pessoa não credenciada no recinto destinado à apuração.

Parágrafo Único - Resolução do CMDCA fixará as normas para o processo de apuração.

CAPÍTULO X - DO CARGO E REMUNERAÇÃO, DA DIPLOMAÇÃO, NOMEAÇÃO E POSSE E DA VACÂNCIA E AFASTAMENTO

SEÇÃO I - DO CARGO E REMUNERAÇÃO

Art. 37. Os cargos de provimento em comissão (subsídio) denominados de Conselheiro Tutelar e suas respectivas remunerações, para o cumprimento das atribuições previstas nesta Lei e na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, serão criados por lei específica, com o respectivo valor ou equivalência em cargo da administração pública municipal.

§ 1º. Para ocupação dos cargos de provimento em comissão (subsídio) denominado Conselheiro Tutelar, será obrigatório que o candidato tenha passado por todas as etapas do processo de escolha, regulamentados pelo CMDCA, como também tenha sido nomeado por ato próprio do poder executivo municipal.

§ 2º. Serão assegurados ao Conselheiro Tutelar, nos termos desta Lei, cobertura previdenciária, gozo de férias anuais remuneradas, acrescidas de 1/3 (um terço) do valor da remuneração mensal, licença-maternidade, licença-paternidade e gratificação natalina.

§ 3º. O valor do vencimento do cargo de Conselheiro Tutelar, será 01(Um) salário mínimo vigente.

§ 4º. O membro do Conselho Tutelar que se deslocar em caráter eventual ou transitório do Município a serviço, capacitação ou representação, fará jus a diárias para cobrir as despesas de hospedagem e alimentação.

SEÇÃO II - DA DIPLOMAÇÃO, NOMEAÇÃO E POSSE

Art. 38. A diplomação dos Conselheiros Tutelares será efetivada por meio de ato do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA.

Art. 39. A nomeação dos Conselheiros Tutelares será efetivada por meio de Portaria subscrita pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, para o exercício da função de Conselheiro Tutelar.

Art. 40. A posse do conselheiro suplente, nomeado para efeito de substituição nos casos de impedimentos dos titulares, perda de mandato e afastamento previstos nesta lei, deverá ser imediatamente após o ato de sua nomeação.

SEÇÃO III - DA VACÂNCIA, AFASTAMENTO, E CONVOCAÇÃO DE SUPLENTE

Art. 41. A vacância do cargo de Conselheiro Tutelar decorrerá de:

I - renúncia;

II - posse e exercício em outro cargo, emprego ou função pública ou privada;

III - aplicação de sanção administrativa de destituição da função;

IV - falecimento;

V - condenação em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado pela prática de crime ou em ação cível com reconhecimento judicial de inidoneidade ou, ainda, por ato de improbidade administrativa

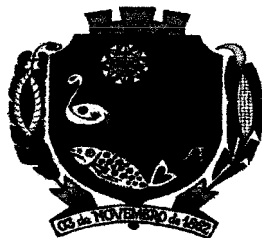
VI - Afastamento

Art. 42. Ocorrendo vacância ou afastamento de quaisquer dos membros titulares do Conselho Tutelar, o Poder Executivo Municipal convocará imediatamente o suplente para o preenchimento da vaga.



EDIÇÃO 2017 - 2020





§ 1º Os Conselheiros Tutelares Suplentes serão convocados rigorosamente, de acordo com a ordem de classificação publicada e receberão remuneração proporcional aos dias que atuarem no órgão, sem prejuízo da remuneração dos titulares quando em gozo de licenças, férias regulamentares e afastamentos remunerados, previstos nesta Lei.

§ 2º Havendo dois ou menos suplentes disponíveis, caberá ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA iniciar imediatamente processo de escolha suplementar.

§ 3º Caso haja necessidade de processo de escolha suplementar nos dois últimos anos de mandato, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, poderá realizá-lo de forma indireta, tendo os Conselheiros de Direitos como colégio eleitoral, facultada a redução de prazos e observadas as demais disposições referentes ao processo de escolha.

Art. 43. Convocar-se-ão os suplentes nos seguintes casos:

I. durante as férias do titular, após o decurso de cada período de 01 (um) ano, a partir da posse;

II. quando as licenças a que fizerem jus os titulares excederem a 30 (trinta) dias;

III. no caso de renúncia do Conselheiro Titular;

IV. no caso de vacância;

V. No caso de afastamento do titular;

§ 1º. Findando o período de convocação do suplente, com base nas hipóteses previstas nos incisos I, II e V, o Conselheiro Titular será imediatamente reconduzido ao cargo;

§ 2º. O suplente de Conselheiro Tutelar receberá a remuneração e os direitos decorrentes ao exercício do Cargo, quando substituir o titular nas hipóteses previstas nos incisos I, II e V, deste artigo.

§ 3º. Os conselheiros tutelares deverão organizar cronograma de férias anuais, de modo que goze férias um de cada vez.

CAPÍTULO XI

DA AUTONOMIA DO CONSELHO TUTELAR E SUA ARTICULAÇÃO COM OS DEMAIS ÓRGÃOS NA GARANTIA DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Art. 44. A autonomia do Conselho Tutelar para tomar providências e aplicar medidas de proteção à criança e ao adolescente, decorrentes da lei, será efetivada em nome da sociedade para que cesse a ameaça ou violação dos direitos da criança e adolescente.

Art. 45. A atuação do Conselho Tutelar deve ser voltada à solução efetiva e definitiva dos casos atendidos, com o objetivo de desjudicializar, desburocratizar e agilizar o atendimento das crianças e dos adolescentes, ressalvadas as disposições previstas na Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990.

Parágrafo único. O caráter resolutivo da intervenção do Conselho Tutelar não impede que o Poder Judiciário seja informado das providências tomadas ou acionado, sempre que necessário.

Art. 46. As decisões colegiadas do Conselho Tutelar proferidas no âmbito de suas atribuições e obedecidas as formalidades legais, têm eficácia plena e são passíveis de execução imediata.

§ 1º. Cabe ao destinatário da decisão, em caso de discordância, ou a qualquer interessado requerer ao Poder Judiciário sua revisão, na forma prevista pelo art. 137, da Lei no 8.069, de 1990.

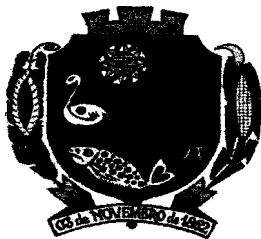
§ 2º. Enquanto não suspensa ou revista pelo Poder Judiciário, a decisão proferida pelo Conselho Tutelar deve ser imediata e integralmente cumprida pelo seu destinatário, sob pena da prática do crime previsto no art. 236 e da prática da infração administrativa prevista no art. 249, ambos da Lei no 8.069, de 1990.

Art. 47. É vedado o exercício das atribuições inerentes ao Conselho Tutelar por pessoas estranhas ao órgão.



EDIÇÃO 2017 - 2020





Art. 48. O Conselho Tutelar deverá articular ações para o estrito cumprimento de suas atribuições de modo a agilizar o atendimento junto aos órgãos governamentais e não governamentais encarregados da execução das políticas de atendimento de crianças, adolescentes e suas respectivas famílias.

§1º. Articulação similar será também efetuada junto às Polícias Civil e Militar, Ministério Público, Judiciário e Conselho dos Direitos da Criança e Adolescente, de modo que seu acionamento seja efetuado com o máximo de urgência, sempre que necessário.

§ 2º. Caberá ao Conselho Tutelar, obrigatoriamente, promover e/ou participar de reuniões periódicas com a rede de proteção, espaços intersetoriais locais para a articulação de ações e a elaboração de planos de atuação conjunta focados nas famílias em situação de violência, com participação de profissionais de saúde, de assistência social de educação e de órgãos de promoção, proteção e defesa dos direitos da criança e adolescente, nos termos do art. 136, incisos XII, XIII e XIV da Lei no 8.069, de 1990.

Art. 49. O exercício da autonomia do Conselho Tutelar não isenta seu membro de responder pelas obrigações funcionais e administrativas junto ao órgão ao qual está vinculado, conforme previsão legal.

CAPÍTULO XII DOS PRINCÍPIOS, DEVERES E CAUTELAS A SEREM OBSERVADOS NO ATENDIMENTO DO CONSELHO TUTELAR

Art. 50. No exercício de suas atribuições, o Conselheiro Tutelar deverá observar as normas e princípios contidos na Constituição, na Lei no 8.069, de 1990, na Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança, promulgada pelo Decreto no 99.710, de 21 de novembro de 1990, bem como nas Resoluções do CONANDA, especialmente:

- I - condição da criança e do adolescente como sujeitos de direitos;
- II - proteção integral e prioritária dos direitos da criança e do adolescente;
- III - responsabilidade da família, da comunidade da sociedade em geral, e do Poder Público pela plena efetivação dos direitos assegurados a crianças e adolescentes;
- IV - municipalização da política de atendimento a crianças e adolescentes;
- V - respeito à intimidade, à imagem da criança e do adolescente;
- VI - intervenção precoce, logo que a situação de perigo seja conhecida;
- VII - proporcionalidade e atualidade da intervenção tutelar;
- VIII - intervenção tutelar que incentive a responsabilidade parental com a criança e ao adolescente;
- IX - prevalência das medidas que mantenham ou reintegrem a criança e ao adolescente na sua família natural ou extensa ou, se isto não for possível, em família substituta;
- X - obrigatoriedade da informação à criança e ao adolescente, respeitada sua idade e capacidade de compreensão, assim como aos seus pais ou responsável, acerca dos seus direitos, dos motivos que determinaram a intervenção e da forma como se processa; e
- XI - oitiva obrigatória e participação da criança e ao adolescente, em separado ou na companhia dos pais, responsável ou de pessoa por si indicada, nos atos e na definição da medida de promoção dos direitos e de proteção, de modo que sua opinião seja devidamente considerada pelo Conselho Tutelar;
- XII - obedecer os prazos regimentais para suas manifestações e demais atribuições;
- XIII - desempenhar, com zelo, presteza e dedicação as suas funções, inclusive a carga horária e dedicação exclusiva previstas nesta Lei;
- XIV - cumprir as resoluções, recomendações e metas estabelecidas pelos Conselhos Estadual, e Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- XV - atender aos interessados, a qualquer momento, nos casos urgentes;
- XVI - atender com presteza ao público em geral e ao Poder Público, prestando as informações, ressalvadas as protegidas em sigilo;





XVII – guardar sigilo sobre assuntos de que tomar conhecimento no âmbito profissional, ressalvadas as situações cuja gravidade possa, envolvendo ou não fato delituoso, trazer prejuízo aos interesses da criança e do adolescente de terceiros e da coletividade;

XVII – ser assíduo e pontual.

Parágrafo único. No exercício de suas atribuições, o membro do Conselho Tutelar deverá primar, sempre, pela imparcialidade ideológica, político-partidária e religiosa.

Art. 51. No exercício da atribuição prevista no art. 95 da Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990, constatando a existência de irregularidade na entidade fiscalizada ou no programa de atendimento executado, o Conselho Tutelar comunicará o fato ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA e ao Ministério Público, na forma do art. 191 da mesma lei.

Parágrafo único. Para o cumprimento do previsto no caput deste artigo o Conselho Tutelar deve apresentar plano de fiscalização, promover visitas, com periodicidade semestral mínima, às entidades de atendimento referidas no artigo 90 da Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990, comunicando ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA além do registro no SIPIA.

Art. 52. Para o exercício de suas atribuições, o membro do Conselho Tutelar poderá ingressar e transitar livremente:

I - nas salas de sessões/reuniões do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA;

II - nas salas e dependências das delegacias e demais órgãos de segurança pública;

III - nas entidades de atendimento nas quais se encontrem crianças e adolescentes; e

IV - em qualquer recinto público ou privado no qual se encontrem crianças e adolescentes, ressalvada a garantia constitucional de inviolabilidade de domicílio.

Parágrafo único. Sempre que necessário o integrante do Conselho Tutelar poderá requisitar o auxílio dos órgãos locais de segurança pública, observados os princípios constitucionais da proteção integral e da prioridade absoluta à criança e ao adolescente.

Art. 53. Em qualquer caso, deverá ser preservada a identidade da criança ou adolescente atendido pelo Conselho Tutelar.

§ 1º O membro do Conselho Tutelar deverá abster-se de pronunciar publicamente acerca dos casos atendidos pelo órgão em qualquer meio de comunicação.

§ 2º O membro do Conselho Tutelar será responsável pelo uso indevido das informações e documentos que requisitar.

§ 3º A responsabilidade pelo uso e divulgação indevidos de informações referentes ao atendimento de crianças e adolescentes se estende aos funcionários e auxiliares à disposição do Conselho Tutelar.

Art. 54. As requisições efetuadas pelo Conselho Tutelar às autoridades, órgãos e entidades da Administração Pública direta, indireta ou fundacional, dos Poderes Legislativo e Executivo Municipal serão cumpridas de forma gratuita e prioritária, respeitando-se os princípios da razoabilidade e legalidade.

Art. 55. O exercício da função de Conselheiro Tutelar exige conduta compatível com os preceitos desta Lei, do Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA e com os princípios da Administração Pública, sendo seus deveres:

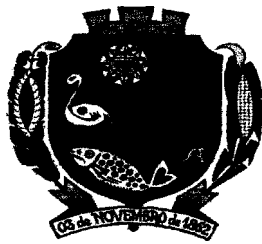
I - quanto à conduta:

- a) exercer suas funções com perícia, prudência, diligência, zelo, dedicação, honestidade, decoro, lealdade e dignidade;
- b) observar as normas legais e regulamentares;
- c) manter conduta ética adequada ao exercício da função;
- d) não se omitir nem se recusar, injustificadamente, a prestar atendimento;
- e) tratar com civilidade os interlocutores;



EDIÇÃO 2017 - 2020





- f) preservar o sigilo dos casos atendidos;
- g) ser assíduo e pontual, não deixando de comparecer injustificadamente ao Conselho Tutelar;
- h) zelar pela economia do material do Município e pela conservação do que for confiado à sua guarda ou utilização;
- i) zelar pelo prestígio do órgão de defesa;
- j) não atender casos em que tenha interesse ou vínculos com a criança, o adolescente, seus familiares, responsáveis ou quaisquer outros implicados;

II - quanto às atividades:

- a) participar de cursos de capacitação e formação;
- b) utilizar obrigatoriamente o Sistema de Informação para Infância e Adolescência – SIPIA CT ou outro de que disponha sobre o registro e acompanhamento de casos de violação de direitos de crianças e adolescentes;
- c) fundamentar suas manifestações, justificando, identificando e submetendo-as à deliberação do colegiado;
- d) respeitar os prazos estabelecidos para suas manifestações e exercício das demais atribuições, justificando por escrito quando não for possível seu cumprimento;
- e) manter atualizados os livros próprios para registro de suas atividades;
- f) comparecer às sessões/reuniões colegiadas, grupos de trabalho e comissões das quais o Conselho Tutelar for requisitado a participar, conforme estabelecido em regimento, justificando por escrito quando não for possível sua participação.
- g) levar ao conhecimento da autoridade competente as irregularidades que tiver consciência em razão do cargo;
- h) representar contra ilegalidade, omissão ou abuso de poder;
- i) cumprir os prazos e protocolos definidos pela Secretaria do Trabalho e da Assistência Social - SETAS, órgão superior e imediato ao qual o Conselho Tutelar é subordinado administrativamente e pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA.

CAPÍTULO XIII DA PERDA DO MANDATO

Art. 56. Perderá o mandato o Conselheiro que:

- I. Fixar residência em outro Município;
- II. For condenado por sentença irrecorrível, pela prática de crime ou contravenção penal;
- III. Apresentar os impedimentos previstos em lei;
- IV. Praticar atos contrários aos seus deveres e obrigações;

§ 1º. Qualquer pessoa, no gozo de seus direitos políticos, que tiver ciência das causas que implicam na perda do mandato do cargo de Conselheiro Tutelar, poderá apresentar denúncia junto ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA.

§ 2º. As denúncias sobre irregularidades serão objeto de apuração, desde que contenham a identificação e o endereço do denunciante e sejam formuladas por escrito, confirmada a autenticidade.

§ 3º. Competirá ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, obedecendo ao princípio do contraditório e da ampla defesa, promover a apuração imediata da denúncia mediante procedimento próprio, assegurando ao acusado ampla defesa, com a utilização dos meios e recursos admitidos em direito, nomeando, para isto, Comissão Processante.

§ 4º. O Regimento Interno do Conselho Tutelar disporá sobre o processo disciplinar formal para a perda do mandato.

§ 5º. Confirmada a denúncia, o Conselheiro perderá o mandato e será substituído pelo respectivo suplente.



EDIÇÃO 2017 - 2020





CAPÍTULO XIV - DO FUNCIONAMENTO DO CONSELHO TUTELAR, DA ORGANIZAÇÃO INTERNA, DO CONTROLE E INFRAÇÕES DISCIPLINARES

SEÇÃO I - DO FUNCIONAMENTO

Art. 57. O Conselho Tutelar funcionará regularmente de segunda a sexta feira, em horário análogo ao da Secretaria Do Trabalho e da Assistência Social, assegurado após o expediente regular, o regime em escala de sobreaviso e/ou de plantão a ser definido no Regimento Interno do Conselho Tutelar, devidamente aprovado em resolução do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA.

§ 1º Deverá ser elaborada escala de sobreaviso ou plantão considerando a disponibilidade de, pelo menos, 01 (um) Conselheiro Tutelar.

§ 2º O acionamento do Conselho Tutelar durante o regime de sobreaviso ou plantão será disciplinado por regulamento do CMDCA.

§ 3º O sobreaviso é a modalidade de trabalho em que o Conselheiro Tutelar, mesmo em período fora do expediente regular, fica à disposição da sociedade, para que possa ser acionado, caso surja demanda de atuação que vise cessar situação de violação de direitos de crianças e adolescentes.

§ 4º Todos os membros do Conselho Tutelar deverão ser submetidos à carga horária semanal de 40(quarenta) horas de atividades, com escalas de sobreaviso idênticas aos de seus pares, proibido qualquer tratamento desigual.

§ 5º Todas as atividades internas e externas desempenhadas pelos membros do Conselho Tutelar, inclusive durante o sobreaviso, devem ser registradas, para fins de controle interno e externo pelos órgãos competentes.

Art. 58. A Lei Orçamentária Municipal deverá estabelecer dotações específicas para implantação e funcionamento do Conselho Tutelar, bem como para o Processo de Escolha, de Formação Básica e de Formação Continuada dos Conselheiros Tutelares.

§ 1º Para os fins previstos no caput deste artigo, devem ser consideradas as despesas com:

- I - equipe administrativa, serviços de manutenção, limpeza, vigilância e monitoramento eletrônico para fins de segurança;
- II - espaço físico, garantido o fornecimento de água, eletricidade e conexão à internet;
- III - mobiliário, materiais permanentes e material de consumo;
- IV - transporte permanente.

Art. 59. O Conselho Tutelar terá um Coordenador eleito por seus pares, com mandato de 01 (um) ano.

§ 1º. Compete ao Coordenador eleito representar oficialmente o Conselho Tutelar ou designar um conselheiro na sua impossibilidade.

§ 2º. Compete ainda ao Coordenador dar cumprimento às diretrizes estabelecidas nesta Lei, contribuindo para o efetivo funcionamento do Conselho Tutelar.

SEÇÃO II - DA ORGANIZAÇÃO INTERNA

Art. 60. A organização interna do Conselho Tutelar deverá ser estruturada por Regimento Interno, a ser elaborado e revisado pelo Colegiado do Conselho Tutelar e aprovado, por meio de resolução, pelo Conselho Municipal dos Direitos das Crianças e Adolescentes – CMDCA, no prazo de até 60 (sessenta) dias após a entrada em vigor desta Lei, do qual deverá constar, dentre outras disposições:

- I - a organização e dinâmica de funcionamento do Colegiado; e



EDIÇÃO 2017 - 2020





II - a Comissão Disciplinar e de Ética, para apurar infração cometida por conselheiro tutelar, a qual será composta por 08 (oito) membros, sendo: 04 (quatro) membros do CMDCA, 02 (dois) membros da Secretaria do Trabalho e da Assistência Social – SETAS e 02 (dois) membros do Conselho Tutelar.

§ 1º Os membros da Comissão Disciplinar e de Ética, serão indicados pelos respectivos órgãos e nomeados por ato normativo do chefe do poder executivo municipal.

Art. 61. Os atendimentos e as providências efetuadas pelos Conselheiros Tutelares deverão ser devidamente registrados em livro próprio, ou congênere.

Art. 62. A Organização interna do Conselho Tutelar compreende, no mínimo:

I – a coordenação administrativa;

II – O Colegiado;

III – os serviços auxiliares.

Art. 63. Compete ao Coordenador administrativo do Conselho Tutelar:

I – Coordenar as sessões deliberativas do órgão, participando das discussões e votações;

II – convocar as sessões deliberativas extraordinárias;

III – representar o Conselho Tutelar em eventos e solenidades ou delegar a sua representação a outro membro do Conselho Tutelar;

IV – zelar pela fiel aplicação e respeito ao Estatuto da Criança e do Adolescente, por todos os integrantes do Conselho Tutelar;

V – participar das reuniões do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, efetuando sugestões e colaborando nas discussões sobre a Política da criança e do adolescente.

VI – enviar, até o quinto dia útil de cada mês, ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e ao órgão a que o Conselho Tutelar estiver administrativamente vinculado a relação de frequência e a escala de sobreaviso dos membros do Conselho Tutelar;

VII- exercer outras atribuições, necessárias para o bom funcionamento do Conselho Tutelar.

Art. 64. Caberá ao Conselho Tutelar, por meio de seu Coordenador, apresentar trimestralmente ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, relatório discriminado de seus atendimentos e de suas atividades.

Art. 65. Caberá aos Conselheiros Tutelares a regular alimentação do Sistema de Informação para a Infância e Adolescência – Conselho Tutelar (SIPIA-CT), ou sistema informatizado congênere, que venha a ser estabelecido no âmbito das esferas competentes.

Parágrafo Único - Caberá a SETAS, enquanto órgão de vinculação administrativa do Conselho Tutelar, prover as condições operacionais para a devida alimentação do SIPIA.

SEÇÃO III - DO CONTROLE E INFRAÇÕES DISCIPLINARES

Art. 66. Compete à Secretaria do Trabalho e da Assistência Social, órgão ao qual o Conselho Tutelar está vinculado administrativamente:

I - fiscalizar o cumprimento do horário dos Conselheiros Tutelares, o regime de trabalho, a forma e a qualidade dos atendimentos oferecidos à população;

II - compor através da indicação de servidor efetivo de seu quadro funcional, Comissão Disciplinar e de Ética, em conjunto com o Conselho Tutelar e Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, para instauração de processo administrativo disciplinar a fim de apurar eventual falta cometida por Conselheiro Tutelar no desempenho de suas funções; inclusive com emissão de parecer conclusivo acerca do procedimento instaurado;

III - empenhar-se para o fiel cumprimento desta lei;



EDIÇÃO 2017 - 2020





IV - aplicar as penalidades aos Conselheiros Tutelares, previstas nesta Lei.

Parágrafo Único - O processo administrativo disciplinar será instaurado mediante representação de qualquer autoridade ou cidadão, assim como por falta identificada no âmbito do controle da SETAS ou CMDCA.

Art. 67. O parecer conclusivo da apuração poderá:

- I - determinar o seu arquivamento;
- II - determinar a aplicação da sanção de advertência, comunicando-se ao setor competente pela gestão de recursos humanos da Secretaria do Trabalho e da Assistência Social – SETAS;
- III - comunicar ao Ministério Público, o resultado do procedimento, para ciência e eventuais providências, nos casos cujo parecer conclusivo seja pela aplicação das sanções de suspensão ou destituição de mandato.

Art. 68. São aplicáveis aos Conselheiros Tutelares as seguintes penalidades:

- I - advertência;
- II - suspensão do exercício do mandato;
- III - destituição do mandato.

§ 1º A advertência é a sanção por meio da qual se reprova por escrito a conduta do Conselheiro Tutelar.

§ 2º A suspensão implica no afastamento compulsório do exercício da função pelo período de até 15 (quinze) dias para infrações médias, e de até 30 (trinta) dias para infrações graves, com perda da remuneração relativa aos dias de afastamento, sendo esse período ampliado no caso de reincidência.

§ 3º A destituição do mandato é a sanção pelas infrações disciplinares gravíssimas, podendo ser combinada com o impedimento de nova investidura em cargo ou função pública.

Art. 69. Na aplicação das sanções disciplinares deverão ser considerados os seguintes aspectos:

- I - a gravidade da infração cometida;
- II - os danos causados à sociedade;
- III - a intenção do Conselheiro Tutelar;
- IV - o histórico de condutas no exercício da função de Conselheiro Tutelar.

Parágrafo Único - Para definição das infrações, serão consideradas as situações, a gravidade dos atos, e respectivas penalidades, descritos nos artigos 74 a 77 desta lei.

Art. 70. São infrações leves, sujeitas à pena de advertência:

- I - ausentar-se com frequência da sede do Conselho Tutelar durante o expediente, salvo quando devidamente comunicado o motivo e com a concordância do colegiado;
- II - deixar de comparecer, de forma injustificada, em horário de expediente do Conselho Tutelar ou em atividade definida como obrigatória para os Conselheiros Tutelares;
- III - ausentar-se de formação ou qualquer outra atividade voltada à finalidade de capacitação e produção de conhecimento;
- IV - deixar de comparecer a reunião relacionada à atividade de Conselheiro Tutelar, sem justificativa razoável;
- V - deixar de colaborar ou dificultar a gestão administrativa e de pessoas na atividade do Conselho Tutelar;
- VI - deixar de instruir sistema de informação e coleta de dados que auxilie a integração e produção de dados que interessem à gestão da política pública de criança e adolescente, asseguradas as condições de uso do sistema, tais como infraestrutura adequada e treinamento.

Art. 71. São infrações médias, sujeitas à pena de suspensão de até 15 (quinze) dias:

- I - cometer quaisquer das infrações leves descritas no artigo 74 por 3 (três) vezes;
- II - retirar, sem prévia anuência do Colegiado, materiais ou equipamentos da sede do órgão;
- III - destruir ou danificar informações, documentos ou sistema eletrônico de armazenamento de informações;



EDIÇÃO 2017 - 2020





- IV - dificultar o regular andamento e funcionamento do Conselho Tutelar;
- V - destruir ou danificar propositadamente bem público;
- VI - utilizar a estrutura do Conselho Tutelar em serviços ou atividades particulares;
- VII - praticar comércio, ou qualquer outra atividade econômica, nas dependências do Conselho Tutelar.

Parágrafo único. Caso o Conselheiro Tutelar já tenha sido anteriormente suspenso, a segunda suspensão equivalerá ao dobro do período de suspensão anteriormente aplicado.

Art. 72. São infrações graves, sujeitas à pena de suspensão de 15 (quinze) a 30 (trinta) dias:

- I - cometer quaisquer das infrações médias descritas no artigo 75 pela terceira vez;
- II - delegar a terceiros o desempenho de função privativa de Conselheiro;
- III - recusar-se a prestar atendimento ou omitir-se quanto ao exercício de suas funções durante o expediente regular, no sobreaviso e/ou plantão;
- IV - usar o cargo em benefício próprio ou de terceiros;
- V - subtrair ou incorporar bens do Conselho Tutelar;
- VI - atender casos em que tenha interesse ou vínculos com a criança, o adolescente, seus familiares, responsáveis ou quaisquer outros implicados;
- VII - usar de sua função para benefício próprio;
- VIII - romper o sigilo em relação aos casos analisados pelo Conselho Tutelar;

Parágrafo único. Caso o Conselheiro Tutelar já tenha sido anteriormente suspenso, a segunda suspensão equivalerá ao dobro do período anteriormente aplicado.

Art. 73. São infrações gravíssimas, sujeitas à pena de destituição do mandato:

- I - cometer quaisquer das infrações graves descritas no art. 76 pela terceira vez;
- II - praticar ato definido em lei como crime;
- III - usar conhecimentos ou informações adquiridos no exercício de suas atribuições para violar ou tornar vulnerável a segurança de sistemas de informática, bancos de dados, sites ou qualquer outra rotina ou equipamento da administração pública destinado ao uso e acesso do Conselho Tutelar;
- IV - repassar dados cadastrais e informações dos casos que lhe sejam submetidos para terceiros sem autorização prevista em lei ou decorrente de ordem judicial;
- V - descumprir normas de saúde e cuidado sanitárias, deixando de prevenir ou colaborando para a difusão de perigo à saúde individual ou coletiva;
- VI - exigir, solicitar, receber ou aceitar, em razão do exercício da função, propina, gratificação, comissão ou presente, bem como auferir vantagem indevida de qualquer espécie e sob qualquer pretexto;
- VII - exceder-se no exercício do mandato de modo a exorbitar sua atribuição, abusando da autoridade que lhe foi conferida;
- VIII - acessar, armazenar ou transferir, inclusive com recursos eletrônicos postos à sua disposição, informações de conteúdo pornográfico ou erótico, de violência, de intolerância ou de discriminação em qualquer de suas formas, exceto nos casos em que isso se configure relevante para atuação do Conselho;
- IX - discriminar, ofender ou exercer qualquer conduta de desrespeito e intolerância com qualquer pessoa, no exercício da função, em razão de local de nascimento, nacionalidade, idade, etnia, raça, cor, sexo, orientação sexual, identidade de gênero, estado civil, trabalho rural ou urbano, religião, convicções políticas ou filosóficas, deficiência física, imunológica, sensorial, mental ou intelectual, por ter cumprido pena ou por qualquer outra particularidade ou condição;
- X - utilizar-se do mandato de Conselheiro Tutelar ou da estrutura do Conselho para o exercício de propaganda ou atividade político-partidária ou religiosa;
- XI - utilizar-se da função para coagir ou aliciar pessoas no sentido de filiarem-se a instituição religiosa, partido político ou qualquer espécie de agremiação.





XII - exercer outra atividade incompatível com a dedicação exclusiva de Conselheiro Tutelar.

Art. 74. Será destituído do mandato, de ofício, o Conselheiro Tutelar que:

- I - se ausentar injustificadamente por 30 (trinta) dias consecutivos ou alternados no decorrer de 1 (um) ano; ou
- II - sofrer condenação judicial, transitada em julgado, por crime, contravenção penal ou ato de improbidade administrativa.

Parágrafo único. Caso o Conselheiro Tutelar já tenha encerrado seu mandato quando da aplicação da sanção prevista no caput deste artigo, terá suspenso o direito de participar do Processo de Escolha dos membros do Conselho Tutelar pelo prazo de 4 (quatro) anos.

Art. 75. O Conselheiro Tutelar poderá ser suspenso preventivamente por até 60 (sessenta) dias, para se assegurar a averiguação de infração grave ou gravíssima a ele imputada ou para inibir a reiteração da prática infracional.

§ 1º A suspensão preventiva poderá ser aplicada por deliberação da maioria absoluta da Comissão Disciplinar e de Ética.

§ 2º A suspensão preventiva poderá ser prorrogada uma vez por igual período, mediante justificativa.

§ 3º Durante o período de suspensão preventiva, o Conselheiro Tutelar não perderá sua remuneração

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 76. Durante o período do processo de escolha do Conselho Tutelar, os Conselheiros do CMDCA deverão permanecer em regime de prontidão para deliberar sobre as questões pertinentes.

Art. 77. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, em conjunto com os Conselhos Tutelares, deverão promover ampla e permanente mobilização da sociedade acerca da importância e do papel do Conselho Tutelar.

Art. 78. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, poderá contar com apoio do Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente - CEDCA e do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente - CONANDA, para estabelecer uma política de qualificação profissional permanente dos membros do Conselho Tutelar, voltada à correta identificação e atendimento das demandas inerentes ao órgão.

§ 1º. A política referida no caput compreende o estímulo e o fornecimento dos meios necessários para adequada formação e atualização funcional dos membros dos Conselhos e seus suplentes, o que inclui, dentre outros, a disponibilização de material informativo, realização de encontros com profissionais que atuam na área da infância e juventude e patrocínio de cursos e palestras sobre o tema e formação de escolas de conselhos pelos Estados e União.

§ 2º A formação de Conselheiros Tutelares poderá ainda ser realizada por meio dos cursos de Atuação dos Conselhos de Direitos e Conselhos Tutelares e sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA, disponíveis na Escola Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente - ENDICA.

Art. 79. O órgão colegiado do Conselho Tutelar, deverá elaborar ou revisar o Regimento Interno, observando o disposto no artigo 65 desta Lei, e submetê-lo à apreciação e aprovação do CMDCA.

Art. 80. É facultado ao servidor público municipal nomeado para a função de Conselheiro Tutelar todas as vantagens de seu cargo, emprego ou função de origem, vedada a acumulação de remunerações.



EDIÇÃO 2017 - 2020





Art. 81. O membro do Conselho Tutelar é detentor de mandato eletivo, não incluído na categoria de servidor público em sentido estrito, não gerando vínculo empregatício com o Poder Público Municipal, seja de natureza estatutária ou celetista.

Art. 82. Os recursos financeiros necessários ao funcionamento do Conselho Tutelar e à remuneração e formação continuada dos Conselheiros Tutelares deverão constar nas Leis Orçamentárias (LDO, LOA e PPA) do Município de Santana do Acaraú.

§ 1º. Fica vedado o uso dos recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, no âmbito do Conselho Tutelar, para quaisquer fins que não sejam destinados à formação e à qualificação funcional dos Conselheiros Tutelares.

Art. 83. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, inclusive quanto às regras do processo de escolha e criação do segundo conselho tutelar, revogadas todas as disposições anteriores, em especial as Leis nº 1.725, de 06 de outubro de 2011, Lei nº 1.807, de 09 de fevereiro de 2012 e Lei nº 2.199, de 20 de maio de 2014, Lei 3.200, de 07 junho de 2022.

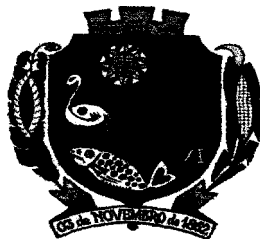
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DO ACARAÚ, AOS 31 DE MARÇO DE 2023.

FRANCISCO DAS CHAGAS MENDES
PREFEITO DE SANTANA DO ACARAÚ-CE



EDIÇÃO 2017 - 2020





EDITAL DE DIVULGAÇÃO

FRANCISCO DAS CHAGAS MENDES, PREFEITO MUNICIPAL DE SANTANA DO ACARAÚ-CE, no uso de suas atribuições legais, considerando a Emenda Constitucional N.º 108 de 26 de agosto de 2020 e a Lei Federal N.º 14.113, de 25 de dezembro de 2020, faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CONSIDERANDO o que dispõe a Lei Municipal N.º 1961/2023 DE 31 DE MARÇO DE 2023.

ESTABELECE A ESTRUTURA E O FUNCIONAMENTO DO CONSELHO TUTELAR DE SANTANA DO ACARAÚ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

FAZ SABER, a todos quantos o presente EDITAL, virem, ou dele tomarem conhecimento.

Para fins de legitimar, por completo, os atos políticos-administrativos sob a responsabilidade do Governo Municipal de Santana do Acaraú-CE, que foi, nesta data, sancionada a Lei Municipal de N.º 1961/2023.

DÊ-SE PUBLICIDADE DA FORMA DESTA EDITAL.

**REGISTRE-SE
PUBLIQUE-SE
CUMPRA-SE**

Paço da Prefeitura Municipal de Santana do Acaraú, Estado do Ceará, em 31 de março de 2023.

FRANCISCO DAS CHAGAS MENDES
Prefeito Municipal de Santana do Acaraú-CE